

Pouso Alegre - MG, 17 de março de 2021.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria -- Poder Legislativo/Vereador Hélio Carlos de Oliveira

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Anteprojeto de Lei nº 10/2021** de autoria do Vereador Hélio Carlos de Oliveira que, **“REVOGA A LEI Nº 3.980 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001 QUE PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE VANS, KOMBIS E AFINS NO TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

1. **RELATÓRIO:**

O Anteprojeto de Lei, em análise, tem como **objetivo revogar a proibição da utilização de Vans, Kombis e Afins no transporte alternativo de passageiros no Município de Pouso Alegre**, pois a concorrência ampliaria a possibilidade de escolha do usuário de transporte.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO VÍCIO DE INICIATIVA:

Primeiramente, cabe destacar que a competência para legislar sobre transporte e tráfego é da União, conforme disposto no artigo 21, inciso XX, e artigo 22, inciso XI, da CF.

Art. 21. Compete à União:

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI – trânsito e transporte;

Já ao Município, nos termos do artigo 30, inciso V, da CF, compete:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe sobre as competências dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais:

Art. 169. O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170. A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

Art. 177. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.

§3º. A matéria de competência do Município, excluída a de que trata o art. 176, será objeto de lei municipal, de iniciativa do prefeito, excetuados os atos privativos previstos na Lei Orgânica.

Dessa forma, analisando os dispositivos legais mencionados, vislumbra-se que a competência para legislar sobre trânsito e tráfego, sendo de interesse local, é **privativa do Prefeito**. **NESTE SENTIDO, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DETERMINA:**

*Art. 19. **Compete ao Município:***

*XXI – **conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;***

*Art. 214. **Compete ao Município, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União, organizar e prestar, diretamente** ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo, escolar e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.*

Art. 215. A Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos transportes coletivos e de táxi e as diretrizes e os critérios para a defesa do interesse público e dos direitos dos usuários.

*Art. 217. **Compete ao Poder Executivo:***

*I – **traçar diretrizes para o ordenamento do transporte,** dando prioridade ao transporte coletivo;*

Para que Vans, Kombis e Afins possam ser utilizados como meios alternativos de transporte de passageiros, deve existir concessão ou permissão do Poder Público competente.

A título explicativo, a Concessão de Serviço Público é um processo pelo qual a Pessoa Jurídica Pública (autoridade concedente) transfere à pessoa física ou jurídica de Direito Privado (concessionária) a tarefa de gerir determinado serviço público sob fiscalização e controle da autoridade concedente, por determinado tempo, mediante remuneração paga pelos usuários.

Vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSPORTE ALTERNATIVO – DER/MG – FISCALIZAÇÃO – PORTARIAS – LEGALIDADE. Tratando-se de serviço essencial, o transporte de passageiros, ainda que eventual, deve ser antecedido da necessária concessão ou permissão do poder público competente, o qual pode e deve expedir instrumento normativo, com vistas à administração, fiscalização e gerenciamento da atividade. (Processo 1.0024.03.925847-0/001. Des. Rel. Nepomuceno Silva. Data de julgamento 17.02.2004)

O artigo 175, da Constituição Federal, dispõe:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviço público.

As concessões e permissões de serviços públicos devem ser precedidas de licitação. Sendo assim, não será a revogação da Lei Municipal nº 3.980/2001 capaz de autorizar que Vans, Kombis e Afins sejam utilizados como transporte alternativo de passageiros.

Destaca-se, ainda, que se encontra em vigor a Lei Municipal nº 5.710/2016 que regulamenta o serviço de transporte coletivo público por ônibus e micro-ônibus, rural e urbano.

O transporte alternativo realizado por Vans, Kombis e Afins são admitidos no transporte de fretamento e transporte escolar destinado a alunos de estabelecimentos de ensino, identificados com adesivo “Transporte Escolar” e desde que obedeçam as normas do DETRAN e as disposições do artigo 135, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

3. INDICAÇÃO:

Diante da inconstitucionalidade evidente do Anteprojeto, bem como o vício de iniciativa, sugere-se ao Nobre Edil que o mesmo seja encaminhado como Indicação ao Poder Executivo para que seja analisada a matéria em discussão.

4. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se despacho contrário ao início do processo de tramitação do **Anteprojeto de Lei nº 10/2021**, salientando ser facultado ao autor, a interposição de Recurso fundamentando, junto à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 246, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Bruno Dias
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG


Camila da Fonseca Oliveira
Chefe de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 132.044


Elizete Guido
Vereador